

Gênero, poder e o Código Penal de 1940: as construções de “crise moral”, “mulher moderna” e “virgindade moral”.

Diva do Couto Gontijo Muniz / UnB

*(...) que o Distrito de Amanhece é um lugar atrasado, sem luz elétrica, sem cinema ou clubes de diversões, que as moças costumam passear com seus namorados no vai e vem na plataforma da estação e numa das ruas, que esses passeios são feitos aos domingos e dias de festas, que não são comuns os casos de defloramento no Amanhece (...) que o procedimento leviano de Maria Aparecida ensejava a possibilidade de relações com a mesma, que a vítima, dada a falta de fiscalização sobre a mesma, fazia o que queria, que Maria andava com qualquer um que aparecesse, que uma outra irmã de Maria Aparecida também foi desvirginada, estando atualmente na rua, que Maria ia em todos os bailes, acompanhada com o namorado que tivesse, que conhece o denunciado e sabe que o mesmo tem tido bom procedimento (...)*¹

O fragmento do depoimento de Abadio Peixoto, uma das testemunhas de Oswaldo Vieira de Paiva, fazendeiro, vinte anos de idade, acusado de ter seduzido sua namorada, a adolescente Maria Aparecida Rodrigues, expressa mais do que corriqueiro procedimento jurídico de um processo crime instaurado em 1945. As informações ali contidas são construções culturais que apontam para práticas e representações sociais de gênero, sexo e sexualidade compartilhadas pela sociedade brasileira da época e instituidoras do real em seus aspectos individual e social. Como tais, encontram-se referenciadas por um sistema de imagens, valores, normas, significações materiais e simbólicas “*que orientam e organizam as condutas e as comunicações sociais*” e interferem na “*definição das identidades pessoais e sociais, na expressão dos grupos e nas transformações sociais*”.²

Sob tais perspectivas é que analisamos um conjunto de processos relativos a crimes de sedução ocorridos na Comarca de Araguari, Minas Gerais, entre 1940 em 1950, ou seja, na primeira década de vigência do Código Penal de 1940. Afinal, nosso propósito era o de perceber como, à luz do novo dispositivo legal, foram interpretados e significados aqueles tipos de crime que no Código de 1890 eram classificados como de “defloramento”. O interesse residia justamente em buscar apreender como se processou o exercício do poder de controlar o campo do significado social pelo aparato jurídico ao nomear aquele tipo de delito como “*crime contra os costumes sociais*”. Separado formalmente dos crimes contra a

família, tal construção fundamentava-se em duas outras – a de uma “crise moral” da sociedade e a do perigo que as “mulheres modernas” representavam para a degeneração dos costumes.

Com efeito, a elaboração e promulgação de um novo código penal em 1940 apresentou-se como uma resposta às necessidades de adaptação das antigas prescrições legais à realidade de uma sociedade vincada pelas transformações inscritas no projeto de modernização conservadora do governo Vargas: industrialização, urbanização, difusão de novos meios de comunicação, cultura de consumo e de lazer, dentre outras. Nas mudanças de comportamentos ocorridas, enfocava-se a excessiva liberdade da “mulher moderna” como um dos efeitos daninhos da modernização. As mulheres, modernas ou não, embora constituídas a partir de experiências múltiplas, diversas e variáveis, eram vistas pelo pensamento jurídico da época sob uma perspectiva essencialista, universal e fixa, contida na representação singular de “mulher”. Assim, segundo aquele pensamento, a “mulher moderna” do período do pós-guerra, ao sair da proteção da intimidade vigilante do lar para ir trabalhar e/ou receber uma “educação moderna”, tornou-se objeto de *“todas as classes de sedução”*.³ Nesse sentido, ela tornou-se sobretudo uma ameaça à desagregação da família e à degradação dos costumes, dominada que foi pela *“idéia errônea de sua emancipação... faz tudo para perder o respeito, a estima e a consideração do homem”*.⁴ Ameaça, essa, que precisava ser eliminada com a *“interpretação criativa”* de conceitos como a honra e a virgindade femininas, já que, conforme ressaltava o jurista Nelson Hungria,

*(...) as moças modernas entraram de participar ativamente do vórtice da vida cotidiana, disseminando-se nas oficinas, nas repartições públicas, nas lojas comerciais, e foram eliminando, pouco a pouco, aquela reserva feminina que constituía o seu maior fascínio e traduzia, ao mesmo passo, a força inibitória do apurado sentimento de pudor. Subtrairiam-se à vigilância e disciplina familiares e fizeram-se precoces na ciência dos mistérios sexuais (...)*⁵

Conter esse movimento de modo a reconduzir as mulheres ao confinamento do espaço doméstico para se dedicarem exclusivamente à maternidade, aos cuidados com os filhos/marido/casa, para se entregarem à função de *“guardiãs da moral e dos bons costumes”*⁶, foi objeto de investimento do saber jurídico da época. Não por acaso, como

assinala Sueann Caulfield, algumas das mudanças mais contundentes e controvertidas na lei penal de 1940 diziam respeito à família e aos direitos sexuais. Aquela permaneceu definida como instituição patriarcal, na qual o marido continuou na posição de “chefe do casal” e a esposa como “incapaz” para fins de representação jurídica. Quanto aos delitos sexuais, foram separados em duas categorias diferentes – crimes contra a família e crimes contra os costumes. A “honra da família” desaparecia do texto do código, no entendimento de que as violências sexuais constituíram ofensas contra os costumes sociais e não mais contra a família, desatrelando a associação existente no código de 1890 entre “honestidade” sexual das esposas/filhas e honra dos maridos/pais/família. Assim, adultério, bigamia, fraude matrimonial e abandono dos filhos foram incluídos como crimes contra a família; enquanto estupro, sedução, rapto e atentado ao pudor, como crimes contra os costumes sociais.⁷

Dentre esses, o crime de “defloramento”, do antigo código penal, passou a ser denominado “sedução”, conforme disposto no artigo 217 do Código de 1940. Neste, explicitam-se os critérios para sua caracterização: “*emprego de meios de sedução, com abuso da inexperiência ou justificável confiança da mulher; desvirginamento mediante conjunção carnal; idade da ofendida entre 14 e 18 anos.*”⁸ A substituição do “defloramento” por “sedução”, ao invés de romper com a cultura do hímen, como defendida por um grupo de juristas, do qual Roberto Lyra era um dos representantes mais combativos,⁹ reafirmou-a, ao manter a exigência legal da “virgindade física” anterior à evidência do crime, o elemento relativo ao precedente *status virginitalis* da vítima.

Com efeito, na ressemantização operada, reforçou-se o valor social conferido à virgindade física, ao hímen não rompido, com a inclusão do critério da “virgindade moral”, ou seja, da exigência da comprovada “*inexperiência ou justificável confiança da mulher*” que, na prática, significava “conduta recatada”, isto é, abstinência sexual entre as mulheres solteiras e retidão moral. E isso se deu sob a justificativa legal de incorporação de conceitos da escola do direito positivo, como a noção de que a “*responsabilidade criminal*” deveria ser

avaliada segundo condições sociológicas, psicológicas e biológicas/sexuais de cada indivíduo¹⁰, ou seja, segundo suas experiências.

Assim, a sedução, interpretada também como “excitação sexual” e não apenas como “promessa de casamento”, tal como a considerava o código de 1890, constituía delito cuja prova residia no estado de virgindade “física” e “moral” da vítima. A virgindade física permaneceu, dessa forma, protegida como componente central, decisório da pureza, da honestidade feminina protegida pela lei, pois vista como “*dique de contenção moral*”.¹¹ Modernas ou não, as mulheres permaneciam sendo definidas como seres inferiores aos homens, desprovidas de força moral, movidas pelo instinto e, dessa forma, deveriam ser objeto da tutela, explicitada como “proteção”, do Estado, particularmente seu aparato judiciário. Afinal, como a sedução era crime contra os costumes, competia ao Estado zelar para que estes não se corrompessem, intervindo no controle dos corpos, sexos, sexualidades e desejos dos indivíduos, particularmente das mulheres. Daí o código “proteger” a virgindade física, desde que abalizada pela conduta moral da vítima, isto é, protegia a “membrana com virtude”.¹² Trata-se de dispositivo legal que finalmente assegurava proteção aos costumes sociais e não aos direitos individuais das mulheres, como cidadãs.

Na proteção à “*membrana com virtude*”¹³, explicita-se a dimensão moral sempre presente no julgamento dos crimes sexuais contra as mulheres, agora fortalecida pela sua reafirmação legal. Tal orientação moralizante e moralizadora dos comportamentos sociais tinha em vista especialmente as mulheres, definidas como desprovidas de força moral e portanto vulneráveis aos “*estímulos corruptíveis do ambiente social moderno*”.¹⁴ Sua reduzida capacidade de raciocínio, aliada à elevada impressionabilidade, tornavam-nas presas fáceis aos “estímulos sensuais” proporcionados pelo rádio, imprensa e cinema, disseminadores de imagens de uma modernidade moralmente questionável.

Não resta dúvida de que as imagens/valores/normas/significações que informavam o Código de 1940 reafirmavam o poder masculino no controle da vida social, ao ressignificar as assimetrias nas relações entre homens e mulheres, ao ordená-las legalmente segundo a

perspectiva binária e fixa do sistema sexo/gênero. Tais construções orientaram os juízes de Araguari nos julgamentos dos processos de crimes de sedução, como o caso da referida Maria Aparecida Rodrigues. Neste, é visível a arquitetura de defesa do advogado do acusado centrada em apresentar a vítima como “experiente”, “independente”, “moderna”, já que “fazia o que queria” e, por conta disso, desprovida da “membrana com virtude”, não obstante seus apenas quinze anos de idade vividos em um lugarejo “sem luz elétrica, sem cinema ou clubes de diversões”.

Tal construção é traço característico dos dez processos analisados.¹⁵ Em todos eles verifica-se a transformação das seduzidas em sedutoras graças aos recursos retóricos dos defensores dos acusados/réus. O argumento central apresentado por aqueles foi a alegação da ausência de “virgindade moral” das vítimas, supostamente comprovada pela sua conduta emancipada, desenvolta, moderna, isto é, sem a presença de alguma pessoa de família pelos espaços de lazer da cidade, bem como de trabalho. Sob tal lógica, não obstante a condição anterior ao delito de seu estado de “virgindade física”, do precedente *status virginitalis*, elas não possuíam a conduta merecedora da proteção da justiça, pois tinham tido uma “membrana”, mas sem “virtude”. Até mesmo aquele tipo de virgindade foi colocado sob suspeita pelos defensores dos acusados, ao identificarem as seduzidas/sedutoras como moças de “costumes soltos”, que viviam de “namoros íntimos com diversos rapazes”, que “andavam com qualquer um que aparecesse”.¹⁶

Outro traço foi a referência pela promotoria à promessa de casamento como evidência do crime de sedução, sem reportar-se à “excitação sexual” das vítimas, definida como característica biológica tão normal quanto a masculina, pelo Código de 1940. A tal “aquisição científica”, embora incorporada por aquele dispositivo legal, permanecia ainda não assimilada como orientação na arquitetura dos referidos processos. Afinal, era provavelmente nulo o poder de convencimento desse argumento – o da normalidade da excitação sexual feminina – em uma sociedade informada por um imaginário no qual tal traço era visto exatamente como “desvio”, “descontrole”, “exarcebação” dos sentidos,

impróprios e inaceitáveis para uma jovem que se apresentava como vítima do crime de sedução.

Ressalte-se, ainda, os visíveis recortes de gênero e de classe social. São processos nos quais as vítimas, adolescentes de famílias pobres, solicitavam a proteção assegurada em lei contra os crimes de sedução de que haviam sido objeto. O estigma da desonra que tal delito lhes impingira, expresso nas discriminações e exclusões sociais a elas impostas, deveria, assim, ser reparado por força da lei, com o casamento, ou com a prisão do réu, nos casos em que esse já fosse casado. É significativa a ausência de vítimas de crime de sedução entre jovens das camadas médias e superiores da sociedade. Tal ausência aponta menos para a ação disciplinadora das família sobre a sexualidade das filhas e mais para estratégias familiares para resguardar-se e resguardá-las, tratando a sedução como questão a ser resolvida na intimidade, no âmbito do poder doméstico.

A análise dos processos possibilitou-nos perceber como as representações sociais de gênero, sexo e sexualidade operaram na produção de práticas discursivas e não discursivas caras ao investimento do saber jurídico no jogo de forças para exercer o controle do campo do significado social.¹⁷ Uma delas, a de “crise moral” decorrente da modernização, que justificou a promulgação de um novo código, visivelmente centrado na “moralização” dos costumes, no qual a reafirmação dos papéis tradicionais das mulheres foi condição e resultado buscados. Outra, a da construção da “mulher moderna”, cujos movimentos precisavam ser detidos, contidos e retroagidos porque sua independência, advinda principalmente mas não exclusivamente da inserção no mundo do trabalho, era vista como ameaça, como fator de desagregação da ordem familiar patriarcal. Por fim, a “virgindade moral”, como construto jurídico que criava uma exigência adicional, para efeito de comprovação, em juízo, da condição de seduzida, a de seu comportamento. Enfim, os crimes de sedução, ao serem classificados como crimes contra a família, explicitam o exercício do poder jurídico e masculino sobre os corpos, sexualidades e comportamentos das mulheres.

Notas

-
- ¹ SECRETARIA CRIMINAL. *Processo Crime de Sedução*. Araguari, 09 de julho de 1945, maço 46.
- ² JODELET, Denise (org). *Representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2001, p. 22.
- ³ CASTRO, Francisco Viverros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932, p. 21.
- ⁴ Id., *ibidem*.
- ⁵ HUNGRIA, Nelson. “Crimes sexuais” In *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, n. 70, abr. 1937, p. 220.
- ⁶ BADINTER, Elizabeth. *Um amor conquistado. O mito do amor moderno*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 256.
- ⁷ CAULFIELD, Sueann. “Que virgindade é esta? A mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro, 1918 a 1940” In *Acervo: revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, v. 9, n. 1-2, jan/dez 1996, p. 167.
- ⁸ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. *Comentário ao Código Penal*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1956, p. 187, v. VIII.
- ⁹ LYRA, Roberto. *Frutos Verdes*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 17-20.
- ¹⁰ RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. Clássicos e positivistas no moderno direito penal brasileiro: uma interpretação sociológica. In HERSCHMAN, Michel e PEREIRA, Carlos Alberto Messeder (eds). *Uma invenção do Brasil moderno: medicina, educação e engenharia nos anos de 1920-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 130-146.
- ¹¹ CAULFIELD, Sueann. *Op. cit.*, p. 193.
- ¹² Idem, *ibidem*, p. 181.
- ¹³ Idem, *ibidem*, p. 182.
- ¹⁴ HUNGRIA, Nelson. “Crimes sexuais”... *Op. cit.*, p. 220.
- ¹⁵ SECRETARIA CRIMINAL. *Processos Crime de Sedução*. Araguari, 1940 a 1950, maços nº 37, 38, 39, 40, 42, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 88, 89, 113.
- ¹⁶ Idem, *ibidem*.
- ¹⁷ PESAVENTO, Sandra. *História e História Cultural*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p. 41.